PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO, CONTROLE E FISCALIZAÇÃO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 423/2025

Relator: Vereador Robson Carvalho
Autoria: Chefe do Poder Executivo
Ementa: Dispõe sobre a criação, em caráter excepcional e transitório, do Auxílio Operacional Temporário destinado aos Agentes Comunitários de Saúde (ACS) que participarem das atividades de cadastramento e atualização do Cadastro Único para Programas Sociais, e dá outras providências, conforme mensagem nº 081/2025.

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 423/2025, encaminhado à Câmara Municipal do Natal por meio da Mensagem nº 081/2025, propõe a criação de Auxílio Operacional Temporário, em caráter excepcional e transitório, destinado aos Agentes Comunitários de Saúde (ACS) que atuarem nas atividades de cadastramento e atualização do Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico).

A iniciativa tem como objetivo reforçar a capacidade operacional do Município no cumprimento das metas de atualização cadastral exigidas pelo Governo Federal, garantindo a manutenção e o acesso da população vulnerável aos programas sociais, bem como evitando prejuízos decorrentes de bloqueios ou cancelamentos de benefícios por desatualização cadastral.

O auxílio proposto possui natureza indenizatória, vinculada exclusivamente ao desempenho das atividades extraordinárias descritas no projeto, com prazo determinado e sem incorporação à remuneração dos servidores beneficiários.

Nos termos do art. 72, inciso I, do Regimento Interno da Câmara Municipal do Natal, cabe a esta Comissão analisar a compatibilidade e adequação da matéria com o Plano Plurianual (PPA), a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e a Lei Orçamentária Anual (LOA).

II – DA COMPETÊNCIA DA COMISSÃO

A competência da CFOCF para análise de proposições legislativas abrange a verificação de aspectos relativos a:

"sua compatibilidade com o Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e o Orçamento Anual e quanto à sua adequação a eles." (art. 72, I, do Regimento Interno)

A análise recai, portanto, sobre os impactos financeiros e orçamentários diretos e potenciais da medida proposta, bem como sobre sua exequibilidade à luz dos recursos públicos e do planejamento fiscal vigente.

III – DA COMPATIBILIDADE E ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA

O projeto prevê a concessão de auxílio financeiro temporário, condicionado à participação efetiva dos ACS em atividades específicas e extraordinárias, não se tratando de vantagem permanente nem de reajuste remuneratório.

A despesa decorrente da medida possui caráter transitório, controlado e delimitado, estando vinculada a programa específico e a período previamente definido, o que afasta a caracterização de despesa obrigatória de caráter continuado, nos termos da Lei Complementar nº 101/2000 (LRF).

Além disso, a proposta indica que as despesas correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, compatíveis com as ações de fortalecimento da atenção básica e da gestão do Cadastro Único, o que demonstra aderência ao planejamento orçamentário vigente.

Nesse sentido, a iniciativa revela-se: 1. **Compatível com o Plano Plurianual (PPA)**, por integrar políticas de proteção social e fortalecimento da atenção básica; 2. **Adequada à Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO)**, por não comprometer metas fiscais nem prioridades estabelecidas; e 3. **Compatível com a Lei Orçamentária Anual (LOA)**, ao prever fonte de custeio e limitar a despesa ao exercício e à finalidade definidos.

Portanto, a proposta é compatível com o Plano Plurianual (PPA), a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e a Lei Orçamentária Anual (LOA).

IV – DO ASPECTO ORÇAMENTÁRIO E DA RESPONSABILIDADE FISCAL

Sob a ótica da Lei de Responsabilidade Fiscal, a proposição observa os princípios do equilíbrio fiscal, da legalidade e da transparência. O auxílio instituído não se incorpora

à remuneração dos servidores, não gera reflexos previdenciários e não implica aumento permanente da despesa com pessoal.

Trata-se de medida pontual e estratégica, destinada a atender demanda específica da política de assistência social, com potencial de retorno institucional e financeiro, na medida em que contribui para a manutenção de repasses federais e para a eficiência da gestão dos programas sociais.

Ademais, a vinculação do pagamento ao efetivo desempenho das atividades de cadastramento reforça o caráter indenizatório e operacional da verba, afastando riscos de desvirtuamento da despesa pública e preservando a responsabilidade fiscal do Município.

V – CONCLUSÃO

Diante do exposto, a Comissão de Finanças, Orçamento, Controle e Fiscalização (CFOCF) manifesta parecer **favorável à aprovação do Projeto de Lei nº 423/2025**, de autoria do Chefe do Poder Executivo Municipal, por entender que a proposição está em conformidade com os princípios da responsabilidade fiscal, bem como compatível e adequada com o Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e a Lei Orçamentária Anual.

Trata-se de iniciativa relevante para o fortalecimento da política de assistência social e para a melhoria da gestão pública municipal, sem comprometer o equilíbrio das contas públicas.

É o parecer.

Natal, 20 de janeiro de 2026.

Vereador Robson Carvalho
Relator da Comissão de Finanças, Orçamento, Controle e Fiscalização